

**Impugnação 13/04/2021 10:17:24**

IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 03/2021 PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br e tiago.magoga@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem, respeitosamente, nos termos da cláusula 18.1 do edital, IMPUGNAR os seus termos, consoante motivos a seguir determinados: Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160 Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br Documento assinadodigitalmente conforme MPnº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 2 I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 2º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme cláusula 18.1 do Edital: 18.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico ana.rocha@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF. A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma: Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso) Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 02 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, conforme quadro ilustrativo abaixo: Quinta Sexta Final de Semana Segunda Terça Quarta 08/04/21 09/04/21 10 e 11/04/21 12/04/21 13/04/21 14/04/21 2º dia útil Término da contagem. Inclui-se este dia. 1º dia útil Abertura das propostas Início da contagem Exclui-se este dia II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160 Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br Documento assinadodigitalmente conforme MPnº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 3 máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina a cláusula 18.1.1 do edital: 18.1.1. O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas. III - DOS FATOS E DAS RAZÕES Está prevista para o dia 14/04/21 as 09:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico nº 03/2021, para o seguinte objeto: "Contratação de prestação de serviço de gestão de abastecimento de combustível (gasolina, óleo diesel comum, óleo diesel S10 e etanol), através de postos credenciados, por intermédio de um sistema informatizado mediante cartão eletrônico, para atender a frota de veículos da Superintendência Regional da Conab no Rio de Janeiro, conforme especificações, quantidades, exigências e condições, estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital. Em detida análise ao edital e a forma de cadastramento da proposta no portal de compras, constatou-se ilegalidade que afronta a legislação que permitiu o procedimento exclusivo para empresas ME e EPP. 4.6 Em atendimento à Lei Complementar 123/2016, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como ao Decreto 8.538/2015, que dentre outras deliberações, regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, o processo licitatório será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista o valor estimado da contratação ser de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecido em lei. Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160 Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br Documento assinadodigitalmente conforme MPnº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 4 Esse vício, presente no edital, merece ser revisto pela Administração, pois, embora a LC 123/06 determina o tratamento diferenciado para referidas empresas, a sua aplicação, para licitação pública, deve preencher todos os requisitos da Lei Complementar, e não somente o requisito "valor". Com vistas a regulamentar o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em matéria de licitação (dentre outras) foi aprovada a Lei Complementar nº 123/2006, que em seus artigos 47 e 48 previu a possibilidade de a União, Estados, Municípios e Distrito Federal editarem regulamentos que poderão compreender, dentre outras coisas, a realização de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais): Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); É sabido, no que tange licitação pública, que conforme dispõe o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, serão realizadas licitações com essa destinação exclusiva quando o valor da contratação seja de até R\$ 80.000,00. Em tese, o edital está correto, porém, para aplicação da lei devem ser observadas outras peculiaridades, ou seja, não basta o valor ser inferior ao limite previsto Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160 Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br Documento assinadodigitalmente conforme MPnº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 5 na Lei Complementar, o órgão licitante precisa constatar se existem tantas empresas sediadas LOCAL ou REGIONALMENTE que preencham as características necessárias para que haja uma justa competição com exclusividade de ME's e EPP's. Isso porque não está sendo observada a Lei Complementar 123/06 que se fundamenta a exclusividade, pois, na mesma Lei Complementar, em seu artigo 49, incisos II e III, determina que essa exclusividade quando não for vantajosa para a Administração Pública, não deverá ser aplicada, senão vejamos: Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...] II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; Por isso, dadas as peculiaridades e complexidades do objeto licitado, resta claro que são pouquíssimas as empresas que atuam nesse ramo, e menor ainda é a quantidade de empresas que se encaixem nas condições de ME e EPP, sendo assim, limitar o certame a essa condição específica é o mesmo que restringir a competição, e trará prejuízos ao órgão licitante, porque não será possível a obtenção da melhor proposta. Nesse mesmo sentido, a Lei nº 13.303/16 demonstra que esse tipo de especificação é vedado no instrumento convocatório por ser uma exigência que mostra-se excessiva, contrariando o que dispõe o artigo 42, inciso VIII, alínea "c", quando dispõe que: "identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; A presente licitação não tem como objeto a compra de materiais de escritório, limpeza, descartáveis ou serviços de pintura, os quais têm um universo dentro de cada município. O objeto licitado se refere a "Gerenciamento de Frota", sendo que as empresas do ramo estão espalhadas pelo país em número bem reduzido, podendo arriscar Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160 Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br Documento assinadodigitalmente conforme MPnº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 6 em universo de, no máximo, 06 empresas aptas para prestar esse tipo de serviço, as quais não estão (todas) no estado do Rio de Janeiro para se preencha o requisito da LC 123/06. Assim, resta cristalino que o presente instrumento convocatório é contrário ao que está claramente disposto em toda a legislação aplicável ao caso, contrariando o aclamado princípio da legalidade, e ferindo também o da isonomia ao permitir que apenas determinadas empresas participem do certame. Para selecionar uma licitação como sendo EXCLUSIVA para em presas ME/EPP, não basta o valor do objeto licitado estar na margem indicada pela lei, deve haver, pelo menos, 03 empresas do ramo sediadas no Estado do órgão licitante, devidamente comprovado nos autos, ou seja, sediadas no Estado do Rio de Janeiro. Cumpre salientar que é expressamente vedado que o edital contenha cláusulas discriminatórias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede

ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” Entretanto, é admitida pelo edital, mesmo que de forma implícita a adoção de cláusulas discriminatórias, desde que possua relevância e pertinência para a seleção da proposta mais vantajosa. Assim, quando uma cláusula restritiva estiver presente no instrumento convocatório, mas não possuir relevância e nem pertinência ela será inválida, também o sendo, quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160 Filial: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br Documento assinadodigitalmente conforme MPnº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 7 Resumidamente, para finalizar, a Administração Pública deve destinar a licitação exclusiva para ME e EPP, somente quando preencher os seguintes requisitos concomitantemente: 1. Valor abaixo de 80.000,00; 2. Quando houver pelo menos 03 empresas desse porte LOCAL ou REGIONALMENTE. Portanto, não basta o valor estar abaixo do limite, tem que existir 03 fornecedores no local ou regional, poderia estender à todo o estado do Rio de Janeiro, inclusive. Isso não ocorre para este tipo de objeto, ou seja, não atende o comando da lei complementar 123/06. Não há 03 empresas de gerenciamento de frota no estado do Rio de Janeiro, diferentemente de qualquer outro objeto licitado. Existem algumas empresas ME/EPP para o ramo de gerenciamento de frota, porém, uma é do sul, outra centro-oeste, etc., não reunindo mais de 03 no estado do Rio de Janeiro, se houver algum ainda. A CONAB/PI havia aberto procedimento licitatório nos mesmos moldes deste edital, onde a PRIME realizou a impugnação ao edital, a qual foi dada provimento, ou seja, excluiu-se a participação exclusiva de ME/EPP, por não constatar a existência de 03 empresas naquela região, conforme se infere da resposta abaixo: Resposta 01/03/2021 17:24:51 RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 01/2021 PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO N.º 21220.000038/2021-09. REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 01/2021: OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de gestão de frota de veículos com fornecimento de peças, suprimentos e serviços, por meio de cartão eletrônico, observadas as condições e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) deste Edital. I. DAS PRELIMINARES: 1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana do Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/SP - CEP 06502-160 Filial: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br Documento assinadodigitalmente conforme MPnº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 8 com fundamento na Lei Complementar nº 123/06 e Lei nº 8.666/93. II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO 2. A empresa impugnante contesta o Edital 01/2021, haja vista entender haver vício/ilegalidade no mesmo. Alega que este ofende o caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento convocatório destinar-se exclusivamente a participação de micros e pequenas empresas somente com base na exigência do valor da contratação (Art. 48, inciso II), deixando de observar, também, a exigência de no mínimo 3 (três) empresa local ou regional, na condição de ME/EPP, conforme previsão do Art. 49, inciso II. III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE 3. Requer a Impugnante: a) Excluir a vedação da participação de empresas que não sejam ME ou EPP, por não estar presentes os requisitos autorizadores para tal exclusividade, ou seja, existir no mínimo 03 empresas do ramo do objeto licitado na região sede da CONAB/PI. b) Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei. IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES 4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido no item 18.01 do Edital 01/2021, que assim dispõe: “Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico pi.pregao@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.” A impugnação foi recebida, via e-mail – pi.pregao@conab.gov.br, em 25/02/2021. Conab - Resposta à impugnação SEADE/PI 14106452 SEI 21220.000038/2021-09 / pg. 21 5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à SUREG/PI, Assim, deverá ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares. V – DA APRECIÇÃO DO MÉRITO 6. Nada há a ser discutido quanto ao quesito valor, uma vez que a impugnante reconhecer que foi observado a legislação. Quanto ao questionamento da não observância do Art. 49, inciso II, da Lei Complementar 123/06 o Pregoeiro e a Equipe de apoio, a fim de deliblar sobre o pedido de impugnação, fez levantamento da situação cadastral das empresas ME e EPPS, localizadas em Teresina – PI, que prestaram informações sobre itens de composição dos custos que balizaram os preços de referências e constatou nos seus Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, que nenhuma têm registro/ código de descrição de atividade econômica, seja como atividade principal ou secundária compatível com a exigência de serviço de Gestão de Frota, mas sim com itens específicos que compõe essa atividade. Também não se verificou registro de empresas na Região Nordeste. A impugnante provou no seu Contrato Social a exploração da atividade de Gerenciamento de Frota e Gerenciamento de Abastecimento de Veículos Automotores – CNAE 82.99/7-99 (fl 04). Assim, faz-se necessário alteração do Edital 01/2021 e sua nova publicação, para afastar a exigência de Pregão Exclusivo para Micro e Pequenas Empresas. Ademais, a alteração em nada prejudica a participação das ME/EPPS e amplia a concorrência, o que observar o interesse público da busca das contratações dos serviços públicos pelo menor custo para a Administração Pública. VI. DECISÃO 7. Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para, no mérito, declarar procedente, suspendo o Pregão 01/2021, até a data de 04/03/2021 para readequação do Edital. Teresina – PI, 01 de março de 2021. JOSÉ NILSON GOMES DE SOUSA Pregoeiro – SUREG/PI ATO SUREG/PI Nº 06, 29/01/2021 Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160 Filial: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br Documento assinadodigitalmente conforme MPnº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 9 Por todo o exposto, faz-se necessário que o certame seja “aberto” para que todas as empresas que atendam ao objeto licitado e tenham o interesse em participar da disputa possam o fazer, para que a Administração consiga obter a melhor proposta. IV - DO PEDIDO Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações: i. Excluir a vedação da participação de empresas que não sejam ME ou EPP, por não estar presentes os requisitos autorizadores para tal exclusividade, ou seja, existir no mínimo 03 empresas do ramo do objeto licitado na região sede da CONAB/RJ. ii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei. Termos em que, Pede Deferimento. Santana de Parnaíba/SP, 12 de abril de 2021. _____ PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRE

Fechar